PROCESSO TC	: 002339/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração da Corregedoria
INTERESSADO	: Laerte Gomes de Andrade
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 702/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.816 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Janeiro de 2023. Circunstâncias do caso concreto para aplicação de sanções (art. 22, § 2º, da LINDB). Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 11/12/2024, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 04/2023 em face do Sr. Laerte Gomes de Andrade, CPF nº 149.009.125-49, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 18 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 13:21:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:10:46

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 04/2023, lavrado em face de Laerte Gomes de Andrade, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM (execução orçamentária e financeira), referente ao mês de janeiro/2023, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes.

Devidamente citado (fl. 9), o interessado apresentou defesa (fls. 12/14). Em suas razões defensivas, argumentou, em resumo, que o atraso aconteceu diante das dificuldades para atender às adaptações sistêmicas à época implementadas pelo SAGRES, motivo pelo qual requereu o afastamento dos efeitos do auto de infração em comento.

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 21/22), opinou pela legalidade da multa, bem como do Auto de Infração nº 04/2023, e ressaltou que é de conhecimento de todo gestor público o modo e o prazo para cumprir com suas obrigações perante esta Corte de Contas, não prosperando os argumentos de defesa apresentados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 25/26), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, considerou que o atraso no envio dos documentos foi de apenas um dia, não ocasionando prejuízos ao controle, assim como que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da multa imposta deverá ser afastada, arquivando, consequentemente, o presente processo.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 13:21:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:10:46

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de janeiro/2023, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes.

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa no importe de R$ 3.000,00, em obediência ao art. 14, I, da Resolução TC 305/2017[1].

Nessa senda, a Coordenadoria Jurídica opinou pela legalidade da multa e do Auto de Infração nº 04/2023.

Todavia, acompanho o entendimento do Parquet Especial e, na oportunidade, ressalto manifestações deste relator nos Processos TC 009484/2021 e TC 001701/2022, nos quais foi firmado entendimento que, embora não restem dúvidas quanto à legalidade, em tese, da multa aplicada, considerando a ausência de prejuízo para o controle externo, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[2], ou seja, analisando as circunstâncias do caso concreto, é imperioso reconhecer que a aplicação da multa ora analisada vai de encontro ao princípio da razoabilidade, que exige da Administração Pública a aplicação de sanções dentro dos limites estritamente necessários à satisfação do interesse público. Ademais, assim como nos processos citados, este também se trata de situação excepcional, na qual

[1] Art. 14, I, Resolução 305/2017. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
I – Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

[2] Art. 22 ...
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 13:21:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:10:46

não foi verificada a reincidência no atraso da prestação de contas mensal por parte do gestor e o atraso ínfimo, de apenas 1 dia, no envio dos documentos, não inviabilizou o controle aqui exercido, tampouco, ocasionou prejuízo.

Assim, com as vênias de estilo, voto pelo arquivamento do Auto de Infração nº 04/2023.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **11/12/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 04/2023 em face do Sr. Laerte Gomes de Andrade, CPF nº 149.009.125-49.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2024 13:21:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/12/2024 13:10:46